



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, entidade prestadora de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, com sede nesta Cidade, na Av. Marechal Câmara, 150, Castelo, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/1985, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede oficial nesta cidade, na Rua Pinheiro Machado, s/n, Palácio Guanabara, Rio De Janeiro/RJ, CEP: 22.231-901, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1- Inicialmente, a Autora ressalta a competência da Justiça Federal para julgar causas em que Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, o STF em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 595332/PR, **com efeito vinculante**, já decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da OAB em qualquer caso que ela figure no polo da ação, conforme veiculado pelo informativo 837-2016.

2- A esse respeito transcreve-se o informativo abaixo:

OAB e competência jurisdicional

Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual.

Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que assentara a competência da justiça estadual para processar execuções ajuizadas pela OAB contra inscritos inadimplentes quanto ao pagamento das anuidades.

Afirmou que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória.

A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — de qualquer natureza — nas quais ela integrasse a



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes.

RE 595332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 31.8.2016. (RE-595332)

3- Fixada a competência da Justiça Federal, passa-se à demonstração da legitimidade “ad causam” do Conselho Seccional do Rio de Janeiro – OAB/RJ.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

4- A Constituição Federal de 1988 estabelece que o advogado é essencial à função jurisdicional do Estado, tendo sido outorgado à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras, a incumbência de “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*”, na forma do artigo 44, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994.

5- Como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, a Lei n.º 8.906/1994 conferiu à OAB legitimidade para propor ação civil pública, como se observa do disposto em seu art. 54, inciso XIV, *in verbis*:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (g.n.)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

6- Complementando, a Lei n.º 7.347/1985, no artigo 5º, inciso IV dispõe que as autarquias têm legitimidade para propor ação civil pública, *in verbis*:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

IV – a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista”.

7- A OAB/RJ se constitui como Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão dotado de personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, exercendo, no território deste Estado, todas as atribuições que lhe são conferidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, conforme depreende-se do artigo 45, §2º deste Diploma Legal:

Art. 45. São órgãos da OAB:

§ 2º Os Conselhos Seccionais, **dotados de personalidade jurídica própria**, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios

8- Destarte, cumpre lembrar que a Seccional do Rio de Janeiro é uma autarquia *sui generis*, prestadora de serviço público e com legitimidade expressa para interposição de Ações Coletivas, prevista no Regulamento Geral do Estatuto da OAB:

“Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

(....)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

V – ajuizar, após deliberação:

a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos; (NR)94

c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;

d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.”

9- Sobre a legitimidade da OAB para propor ação civil pública, o ilustre professor Paulo Luiz Netto Lôbo¹ se manifesta no seguinte sentido:

“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (com as alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor), para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. O elenco de legitimados foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol os interesses coletivos de seus inscritos, mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas

¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2. ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 203)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressa em juízo.
(g.n.)

10- Depreende-se que se a OAB tem legitimação universal para propor as ações elencadas no artigo 54, inciso XIV, da Lei n.º 8.906/1994, indiscutível é a sua legitimidade quando a matéria versar sobre os direitos coletivos de seus inscritos.

11- Nessa esteira, o Estatuto confere tal legitimidade, sem exigência do requisito da pertinência temática, não apenas ao Conselho Federal, mas também às Seccionais, no âmbito de suas competências territoriais, como se pode observar nos seguintes artigos:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

12- No mesmo sentido é o entendimento do STJ, que afirmou a indispensabilidade da entidade na defesa dos direitos da sociedade, observando a legitimidade universal dos Conselhos Seccionais da OAB, *in verbis*:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. **A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1351760 PE 2012/0229361-3, Relator: Ministro HUMBERTO**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA,
Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

13- Importante julgado também foi o proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cujo pronunciamento entendeu pela legitimidade ativa *ad causam* da Seccional de Santa Catarina da OAB para interpor ação civil pública na defesa dos direitos difusos. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. ESTADO DE SERGIPE. CRIAÇÃO DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO. NATUREZA JURÍDICA CONTROVERTIDA. CONCURSO PÚBLICO, REGIME CELETISTA. ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SERGIPE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA AO OBJETO DA DEMANDA. DIVERSIDADE DAS POSTULAÇÕES CONTIDAS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADAS. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO OU DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO.

A OAB tem legitimidade Para propor ação civil pública, nos termos do art. 54

da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e, além do mais, no caso concreto dos autos, age a OAB em defesa dos interesses difusos da sociedade, conforme art. 1º, V, da Lei nº 7.347/85, buscando, em tese a proteção do patrimônio público e do erário, pugnano pela prevalência dos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

inclusive o princípio da igualdade de regime jurídico entre os agentes administrativos.

A OAB, na hipótese aventada nos autos, atua na defesa da ordem jurídica. Do Estado Democrático de Direito e da proteção dos interesses difusos e coletivos e, quanto a isso, nenhuma outra instituição social está mais habilitada que a OAB para promover a presente ação civil pública, face ao seu caráter de entidade integrada no contexto nacional e estadual, inclusive exercendo o controle social

e político sobre as instituições e agentes públicos,, cumprindo-lhe propugnar pela constitucionalidade, legalidade e moralidade da gestão pública.

A pertinência temática com direitos difusos e coletivos de interesse dos advogados não é exigida como requisito para a propositura da ação civil pública pela OAB, face à sua natureza de entidade que atua nas áreas e interesses acima expostos, não se podendo restringir onde a lei não estabeleceu limitações. (Justiça Federal do Estado de Sergipe, processo no 2008.85.00.004610-6, 3 a. VARA FEDERAL - Juiz Titular, Aracaju, 27 de fevereiro de 2009) (grifo nosso)

14- A legitimidade da atuação da OAB para figurar no polo ativo da ação civil pública é reconhecida pela jurisprudência pátria, como nos julgados a seguir colacionados a título de exemplificação:

“A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores (art. 50 da Lei 7.347/85 c/c art. 44, 1, da Lei 8.906/94 c/c art. 170, V, da Constituição). Precedente.” (TRF-18 , AC 2004.39.305-3/PA, 5ª Turma, Rei. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 14/06/2007)”



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRATO DE LEASING. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO INESPERADA DO VALOR ,DO DÓLAR FRENTE AO REAL. ORDEM DOS ADVOGADOS, DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONSTITUIÇÃO, FEDERAL. -ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade ativa ad causam para a defesa de direitos individuais homogêneos nas relações de consumo, conforme dicção dos arts. 50, XXXII; e 170, V, da Constituição Federal; 81, 111, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 44 do Estatuto- da Ordem dos Advogados do Brasil." (TRF-1', AC 1999.01.751 63-8/PA, 3Y Turma Suplementar, Rei. Juiz Convocado Julier Sebastiao da Silva, WJ'25/07/2002).”

15- Sendo assim, da leitura dos indigitados dispositivos legais, jurisprudenciais e do trecho doutrinário extrai-se a ilação clara de que a OAB possui legitimidade para ajuizar ação civil pública e, conseqüentemente, que a mesma é cabível, tendo em vista que a causa de pedir está correlacionada aos interesses coletivos de toda a classe profissional (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985).

DOS FATOS

16- Como se sabe, o Estado do Rio de Janeiro passa por um momento de verdadeira calamidade econômica, com o atraso sistemático de pagamentos de seus servidores e cortes orçamentários em diversas áreas. Tanto o é que, dentre



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

outras estruturas, a **UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense** se vê abalada com a crise, tendo, como consequência desta, a falta de pagamento de seus funcionários e servidores.

17- Conforme se acompanhou no cotidiano fluminense, os docentes das universidades estaduais, especialmente da UERJ passaram a fazer uma paralização com acampamento em frente ao Palácio Guanabara, que durou três dias inteiros, desde 17/05/2017 até 19/05/2017, em protesto pela falta de pagamento e de previsão para o retorno à normalidade salarial.

18- Segundo noticiado recentemente, o Governo do Estado começa a dar sinais ainda primários de recuperação da crise, e em meio a necessidade de priorizar os pagamentos, apontou como preferenciais os pagamentos que se liguem aos profissionais de educação e segurança.

19- Ocorre que, dentro dessa perspectiva não foram inseridos, até o momento, os profissionais de educação da UENF, UERJ e UEZO. Isso por uma mera questão de ordem técnica: as universidades estão subordinadas à Secretaria de Ciência Inovação e Tecnologia e não à Secretaria de Educação, dentro da estrutura do Governo Estadual.

20- **Entretanto, é indubitável que dentre as funções desempenhas nessas instituições a educação é a mais essencial de todas, visto que é dela que decorrem as demais, como a pesquisa e a extensão. Não é possível olhar para a Universidade, berço do saber, e não a compreender como estrutura educacional.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

21- É justamente da universidade que nascem os professores que hoje se enquadram como profissionais de Educação na estrutura estadual, de forma que excluir os educadores ligados ao sistema universitário estadual do pagamento prioritário, por mera formalidade, nada mais é que negar vigência a diversos princípios constitucionais, tais como o da isonomia. Se de fato o governo irá priorizar a educação, nada mais salutar que incluir todos os profissionais da área.

22- Até mesmo porque, se a medida visa justamente evitar que uma área tão essencial sofra impactos de greves e paralisações, a postura de excluir os profissionais do ensino universitário admitiria que os alunos da UENF possam sofrer com as consequências da falta de pagamento. Revela-se, assim, outra face da falta de isonomia no caso, vez que, apesar de reconhecida e evidente a urgência em evitar maiores danos, apenas se dá efetividade à uma parcela dos alunos da rede estadual.

23- Cumpre esclarecer, que o Estado do Rio de Janeiro vive uma anomalia, pela diferenciação no tratamento entre iguais, devido a uma questão de ordem eminentemente técnica. Assim, ainda que se pudesse argumentar pelo estrito respeito à forma, quando há decisão do Governo estadual em realizar o pagamento prioritário dos profissionais da educação, esta não pode ser óbice ao recebimento de salários prioritários pelos profissionais das Universidades do Estado apenas por não estarem subordinados à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

24- De outro prisma, cumpre salientar que não há na presente causa qualquer tentativa de interferência jurisdicional na decisão político-



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

administrativa do Governo do Estado. Esta já está tomada, e aqui não se pretende questioná-la.

25- A presente Ação visa única e exclusivamente garantir que os servidores voltados à educação tenham tratamento igualitário, como manda a Carta Magna. Nesse sentido, se o salário do professor da escola estadual for normalizado, o mesmo deve ocorrer com o professor da **UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense**.

26- A quebra da isonomia é de dupla ordem: tanto dos profissionais que atuam nas universidades estaduais – que mesmo por cumprirem papéis ligados essencialmente à educação não recebem seus salários por estarem vinculados formalmente à outra secretaria – quanto dos alunos, que mesmo estudantes – ainda que do ensino superior – têm no futuro apenas a incerteza como horizonte.

27- Ressalte-se que o objetivo da ação é resguardar o funcionamento de um dos polos universitários mais importantes do Estado do Rio de Janeiro, que serviu – e serve – ao objetivo maior da interiorização do ensino superior público, gratuito, universal e de qualidade que é a **UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense**. Universidade que tem um impacto social gigantesco na região e serve como fonte de inspiração e aspiração de uma geração que não tem condições, na maioria das vezes econômicas, de estudar na capital do estado.

28- Os reflexos do não investimento podem resultar numa geração que seja privada de ótimos professores, engenheiros, médicos, advogados, pedagogos, biólogos, enfermeiros. Especialmente no interior do Estado do Rio de Janeiro, onde a situação é mais grave. Uma geração privada essencialmente de avanços nas áreas de ensino, pesquisa e extensão. Ou seja, pode significar a



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

condenação de algumas gerações vindouras à mediocridade de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico.

29- A questão de fundo é importar para o âmbito da igualdade, do Direito Constitucional e Administrativo, o princípio da responsabilidade. Não uma responsabilidade no sentido de definir o agente causador de determinado ato ilícito e conseqüentemente buscar a sua punição, mas uma responsabilidade num sentido de dever de proteção do outro. Do futuro.

30- Aqui se invoca a ética alteridade como pressuposto à concessão do pedido principal. A responsabilidade tem que ser vista como um fim compartilhado pela sociedade, como uma missão a ser seguida com o intuito de garantir às gerações futuras uma qualidade de vida igual ou melhor à que a nós fora garantida. É pensar no outro como pensaríamos em nós mesmos. Não é possível que joguemos a educação, pesquisa e extensão acadêmicas no limbo, sem ao menos ter noção dos danos sociais reflexos que isto possa causar apenas por uma questão de vinculação orgânica.

31- O fato é que o Governador do Estado, dentre suas prioridades para pagamento, previu que os profissionais da área de educação receberiam prioritariamente. Ainda que de constitucionalidade e legalidade duvidosas, o que se depreende da vontade do Governador é garantir um mínimo de condições para que o futuro da educação fluminense e de sua população, eis que a educação de um povo é medida fundamental para o seu grau de desenvolvimento, esteja garantido. Assim, por óbvio, a extensão dessa priorização à **UENF** é uma decorrência lógica da própria finalidade da norma.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

32- A responsabilidade intergeracional é corolário maior do princípio da solidariedade, da fraternidade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos às possíveis consequências de se deixar uma universidade tão importante agonizando sem perspectivas de melhoras a curto prazo. Tampouco a ajuda federal é garantia de que o pagamento dos servidores será, de fato, realizado.

33- Não se pode permitir que a crise estabeleça como legado uma geração de ignorantes. Há plena hipótese de incidência do princípio da vedação ao retrocesso; neste caso específico melhor denominado de vedação à evolução reacionária.

34- O princípio foi identificado e usado pela primeira vez justamente durante a grave crise alemã da década de 70, lugar em que começou a se discutir a possibilidade de restrição ou supressão dos direitos sociais como medida de “solução” para a crise. Qualquer semelhança com a realidade atual não é mera coincidência. Neste contexto – e justamente devido ao fato da Constituição Alemã, a Lei Fundamental de Bonn, não possui direitos fundamentais sociais de maneira expressa em seu texto – acirrou-se o debate acerca da irretroabilidade ou irreversibilidade dos direitos fundamentais. Assim, o princípio é usado como forma de resistência.

35- É, acima de tudo, uma defesa do indivíduo e da coletividade – atual ou futuras – em relação às medidas que o Poder Público possa vir a tomar no sentido de limitar ou extinguir direitos fundamentais de qualquer natureza. A hipótese dos autos é caso claro em que o Poder Judiciário deve intervir a fim de evitar a situação de retrocesso. Esse posicionamento já foi defendido pela Suprema Corte brasileira nos autos do MS nº 24.875-1-DF, em que o Ministro Celso de Mello se posicionou da seguinte maneira:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Registro, de outro lado, que tenho igualmente presente, no exame desta controvérsia constitucional, o postulado da proibição do retrocesso social, cuja eficácia impede – considerada a sua própria razão de ser – sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão, que não pode ser despojado, por isso mesmo em matéria de direitos sociais, no plano das liberdades reais, dos níveis positivos de concretização por ele já atingidos, consoante assinala (e adverte) autorizado magistério doutrinário (GILMAR PEREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”, p. 127/128, 1a ed./2a tir., 2002, Brasília Jurídica; J.J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina, Coimbra; ANDREAS JOACHIM KRELL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 40, 2002, Fabris Editio; INGO WOLFGANG SARLET, “A Eficácia dos Direitos Fundamentais”, p. 368/376, item n. 4.6.4.3, 2a ed., 2001, Livraria do Advogado Editora, v.g.).

36- Resta evidente, desta feita, o caráter negativo do princípio da vedação ao retrocesso que tem por objetivo impedir que o Estado tome medidas que tenham por finalidade o aniquilamento de direitos fundamentais ou mesmo a sua limitação excessiva.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

37- A OAB tem responsabilidade e compromisso com o Estado do Rio de Janeiro e seu povo. Nenhum direito é absoluto. Talvez, no ordenamento jurídico pátrio a única exceção que confirme a regra é o direito a não ser torturado. De igual modo, não se defende a aplicação irrestrita e inflexível da vedação ao retrocesso. Não há uma tentativa desta Ordem de negar a realidade. É compreensivo que nos momentos de crise setores devam ser priorizados, pois como já alertava o filósofo alemão Faust Goethe:² a lei é poderosa, mais poderosa é a necessidade.

38- De todo modo, o pleito que se busca é apenas a extensão interpretativa das prioridades já delineadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro. Já há ato concreto de priorização do sistema educacional fluminense quando do pagamento dos servidores. Assim, o que não parece justo é que parcela significativa e fundamental deste setor – o de Ensino – seja excluída do pagamento apenas por estar vinculado formalmente à outra secretaria.

39- A crise já deixará o retrocesso econômico e social. A economia, os empregos e os salários já sofreram as consequências arrebatadoras deste fenômeno, não se pode deixar também como legado um retrocesso em termos educacionais e científicos às gerações atuais e vindouras.

40- Neste sentido, inclusive, em ação de teor idêntico a esta que se propõe, o magistrado da 10ª Vara Federal, o Juiz ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR, concedeu medida liminar, nos autos do processo nº **0127233-**

² *Gesetz ist mächtig, mächtiger ist die Noth* - GOETHE, Faust.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

15.2017.4.02.5101, em favor desta instituição na ação que patrocina pleiteando o pagamento dos funcionários da UERJ, onde afirmou o seguinte:

A legitimidade ativa “ad causam” da OAB/RJ para a defesa dos interesses e direitos da sociedade, como um todo, ou de seus grupos, dado o caráter pluralístico da sua formação, está para além de qualquer dúvida.

A situação virtualmente falimentar do Estado do Rio de Janeiro, de seus órgãos e entidades, é mais que conhecida.

Entretanto, quanto mais grave a crise, mais rigorosos deverão ser os critérios de controle da observância dos princípios de justiça que deverão ser cumpridos pelos que por ela estiverem a ser afetados.

Trata-se de extensão do princípio da solidariedade.

Como na imagem dos 33 mineiros chilenos, soterrados a quilômetros de profundidade, e cujo resgate exitoso tornou-se caso único no mundo, e esse resultado foi fruto não só da avançada tecnologia empregada pela empresa mineradora, mas também da estrita igualdade que eles mesmos se impuseram: a todos a mesma porção de água e de alimentos, nem uma gota a mais ou a menos, nem um grão a mais ou a menos.

Os que estiverem sendo afetados e forem integrantes de um mesmo grupo não poderão sofrer discriminação, de modo a que parte desse grupo venha a receber um tratamento mais favorecido, ou menos desfavorecido, do que os demais membros desse mesmo grupo.

Se foi estabelecida prioridade de tratamento para os profissionais da rede estadual de ensino, também os profissionais que cumprem



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

diretamente essa função de ensino, e os que lhes dão suporte, deverão ser incluídos no rol dos beneficiários daquela prioridade.

É o caso dos professores e servidores da UERJ.

Isto posto, defiro o pedido de medida liminar, “inaudita altera parte”, determinando à autoridade impetrada que estenda aos professores e servidores da UERJ a prioridade de pagamento existente para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, com o conseqüente pagamento dos servidores da UERJ sempre que houver pagamento dos servidores integrantes do sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, bem como para que cumpra a medida liminar ora deferida, imediatamente.

Prestadas as informações, ou decorrido o respectivo prazo, ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2017.

41- A decisão apenas ratificou aquilo que se trabalhou até o presente momento: não há porque tratar com desigualdade pessoas que estejam em situação jurídica de igualdade. Esta é a maior das desigualdades existentes.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

42- A possibilidade legal de antecipação parcial da tutela filia-se em nosso moderno ordenamento processual, como um direito do jurisdicionado de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

ver atendido e efetivado seu direito, sem ser obliterado pelo decurso da própria demanda, sendo exposto ao risco de que a tutela prestada perca substância, pela dificuldade da satisfação do direito tutelado.

43- O art. 300 do CPC permite a antecipação da tutela sempre que estiverem presentes seus dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação (ou *fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou *periculum in mora*).

44- O *fumus* encontra-se presente em razão da violação ao princípio da isonomia que está sendo perpetrada pelo Governador do Estado, quando escolhe, por questões da estrutura formal do estado, irrelevantes à caracterização da função desempenhada, remunerar somente uma parcela dos professores estaduais.

45- O *periculum* também está presente, pois o risco de que o orçamento seja vertido para outras remunerações é evidente, ante a quantidade de dívidas e atrasos salariais do Estado, de forma que a isonomia restaria ferida, violando direito dos servidores da UENF.

46- Ademais, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade da concessão de medida liminar no bojo da Ação Civil Pública, com ou sem justificativa prévia.

47- As incertezas geradas pelo comportamento contraditório do Governo do Estado ante a diferenciação entre os profissionais da educação remunerados pelo ente, autorizam a medida liminar por ser medida de justiça.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

48- Somado a isto, além da liminar, a fixação de multa pelo descumprimento da decisão se faz imperativa, haja vista que o magistrado da 10ª Vara Federal em duas ocasiões concedeu prazo ao Estado do Rio de Janeiro para cumprimento da decisão judicial e até agora nada foi feito, razão pela qual proferiu o seguinte despacho:

Intime-se o Exmo. Srs. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por mandado, para que cumpra a medida liminar, em quarenta e oito horas, sob pena de multa de mil reais por dia sobre seus subsídios, inscrição de seu nome em Cadastro de Devedores Inadimplentes, e outras medidas de constrição sobre seu patrimônio pessoal. A ninguém é permitido não colaborar com o Poder Judiciário (arts. 60. e 380, parágrafo único CPC)

49- Tendo em vista que o prazo supracitado já se exauriu e até agora não houve pagamento dos salários dos professores da UERJ, medida mais severa ainda deve ser tomada por esse juízo, no caso da concessão da liminar pleiteada.

CONCLUSÃO E PEDIDO

50- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer a V. Exa. o deferimento da antecipação da tutela específica, para que se estenda aos servidores da UENF a prioridade de pagamento existente para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, com o consequente pagamento dos servidores da UENF sempre que houver pagamento dos servidores da rede estadual de ensino, tendo em vista a manifesta vinculação daqueles servidores ao sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

51- A culminação de astreintes e das penas legais cabíveis no caso de descumprimento da liminar pleiteada, haja vista que mesmo condenado à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, sobre seus subsídios, inscrição de seu nome em Cadastro de Devedores Inadimplentes, e outras medidas de constrição sobre seu patrimônio pessoal o Governador do Estado do Rio de Janeiro continua a desrespeitar a decisão proferida nos autos da ação nº **0127233-15.2017.4.02.5101.**

52- Requer a citação da Ré, por oficial de justiça, no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia;

53- A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei 7.347/85, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação e a expedição de ofício ao Parquet para análise e apuração dos fatos narrados nesta exordial;

54- Ao final, a OAB/RJ confia em que será julgado procedente o pedido, para que determine o pagamento igualitário entre todos os servidores da educação fluminense, estendendo-se aos servidores da UENF a prioridade de pagamento existente para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, com o consequente pagamento dos servidores da UENF sempre que houver pagamento dos servidores da rede estadual de ensino, tendo em vista a manifesta vinculação daqueles servidores ao sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro;

55- Informa, ainda, para os fins do art. 106, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho da presente



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

exordial, e deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional,
Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

56- Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

FELIPE SANTA CRUZ
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 95.573

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 109.339

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da Comissão de Defesa,
OAB/RJ 85.276

THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078

SHEILA MAFRA DA S. DUARTE
Procurador da OAB/RJ
OAB/RJ 184.303